

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201917647001217

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 25/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. CONVÊNIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CELEBRAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Estado de Goiás vir a celebrar Convênio com a Universidade Federal de Goiás a propósito de estágios obrigatórios.

2. Pelo que se infere dos autos, a SEAPA iniciou tratativas junto à UFG visando à celebração de Convênio *“com objetivo de proporcionar aos estudantes, regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de graduação oferecidos pela UFG, oportunidade de realização de estágio curricular obrigatório, não remunerado, nas diversas áreas de atuação desta Pasta”* (9219155).

3. Exsurgiu, nesse contexto, dúvida sobre a aplicabilidade, ou não, do Decreto Estadual n. 9.496/2019, que *“dispõe sobre a concessão de estágio de estudantes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”*.

4. Após análise inicial (9353528), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento opinou pela competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração para a seleção de estagiários, inclusive no caso de estágio obrigatório/não remunerado (9402857).

5. Ao final, contudo, orientou no sentido de que o art. 3º do Decreto Estadual n. 9.496/2019 dispõe competir à Secretaria de Estado da Administração a coordenação geral do estágio, sem distinção de modalidade obrigatório e não obrigatório, sem prejuízo de caber à SEAPA a celebração de Convênio com a UFG versando sobre estágio obrigatório, em razão do art. 8º do referido Decreto. É o relatório.

6. Como é consabido, o estágio pode ser obrigatório, assim entendido “*aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma*” (art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.788/2008), ou não obrigatório, sendo dessa forma considerado “*aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória*” (art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.788/2008).

7. Feita essa observação, tem-se que o Decreto Estadual n. 9.496/2019 versa apenas sobre a concessão de **estágio não obrigatório**, chegando-se a essa conclusão pela interpretação sistemática dos seus art. 1º e 8º, não se olvidando, ademais, que diversos aspectos desse Regulamento (delimitação do número de bolsas e fixação de seu valor unitário, dever de ressarcimento por valores indevidamente recebidos etc.) bem evidenciam sua pertinência com o **estágio não obrigatório**.

8. Além disso, tendo em vista a perspectiva histórica, importa salientar que o art. 6º-A do Decreto Estadual n. 7.213/2011, que precedeu o atual Decreto Estadual n. 9.496/2019, expressamente dispunha não se aplicar “*aos estágios obrigatórios ou não remunerados*”; ainda que com redação diversa, outro não é o sentido do art. 8º do Decreto Estadual n. 9.496/2019.

9. Observa-se, ademais, que o Convênio celebrado entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Administração, e a UFG, de que tratam os autos n. 201900005010584 (o qual foi referido no evento n. 9653422), diz respeito à concessão de **estágio não obrigatório**, sem impacto, portanto, no objeto deste feito.

10. Conclui-se, portanto, que não há impedimento jurídico a que o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prossiga na formalização de Convênio com a UFG versando sobre a concessão de **estágio obrigatório**, não subsistindo, nesse cenário, a obrigatoriedade de intervenção da Secretaria de Estado de Administração aludida no art. 3º do Decreto Estadual n. 9.496/2019.

11. **Deixo de aprovar**, assim, o **Parecer ADSET n. 243/2019** (9522671), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

12. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/01/2020, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **000010875404** e o código CRC **9E2357A2**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201917647001217

SEI 000010875404